



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015274-44.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante CACILDA GOMES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1015274-44.2024.8.26.0196

Voto nº 46.207

Comarca: Franca - 5ª Vara Cível (Proc. 1015274-44.2024.8.26.0196)

Apelante: Cacilda Gomes

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES - PREJUÍZO PROFISSIONAL AFASTADO PELA PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA.

“Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que a autora não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de moléstia de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Cacilda Gomes contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como faxineira, tornou-se portadora de lesões nos membros superiores, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário (emenda à inicial nas páginas 108/111).

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 150/158).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou a autora dos ônus da sucumbência (páginas 172/177).

Inconformada, apela a autora pugnando pela reforma da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1015274-44.2024.8.26.0196

Voto nº 46.207

sentença. Insiste, em suma, na alegação de que é portadora de lesões de origem ocupacional que efetivamente repercutem na sua capacidade de trabalho, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 181/194).

O INSS não apresentou resposta.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões nos membros superiores, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Submetida à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi taxativo ao atestar que ela não ostenta nenhuma sequela decorrente de lesões nos membros superiores a ensejar configuração de déficit funcional a ser considerado (ver inteiro teor do laudo nas páginas 150/158).

Os dados verificados no exame físico corroboram a conclusão na medida em que não foram evidenciados sinais de limitação à elevação, rotação e abdução, deformidades articulares ou sinais inflamatórios, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1015274-44.2024.8.26.0196

Voto nº 46.207

força muscular e musculatura conservada, e os testes específicos ao diagnóstico das lesões (*Phalen*, *Tinnel* e *Jobe*) foram todos negativos, assegurando o *Expert* que o quadro patológico está controlado, não apresentando sinais de agudização, descompensação ou qualquer restrição à sua capacidade laboral, estando apta ao trabalho (ver páginas 153/157).

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de moléstia ocupacional, descabe na espécie a concessão do benefício acidentário postulado.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator